



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242022 - AP (2026/0161134-9)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : YARLE CORREA LEAL
ADVOGADO : MARCELO ISACKSSON PACHECO - AP004190
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a procedência de representação por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, com aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida por 6 meses.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via do recurso especial, promover o reexame do conjunto fático-probatório para absolver o Agravante por insuficiência de provas em ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

3. A questão em discussão consiste em saber se os depoimentos de policiais prestados em juízo, quando coerentes e harmônicos, possuem idoneidade probatória para sustentar a autoria do ato infracional.

III. Razões de decidir

4. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. As provas produzidas em juízo, especialmente os depoimentos policiais, revelam materialidade e autoria do ato infracional, sendo idôneos para sustentar a condenação quando não infirmados por elementos concretos, competindo à Defesa o ônus de demonstrar sua imprestabilidade.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242022 - AP (2026/0161134-9)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : YARLE CORREA LEAL
ADVOGADO : MARCELO ISACKSSON PACHECO - AP004190
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a procedência de representação por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, com aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida por 6 meses.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via do recurso especial, promover o reexame do conjunto fático-probatório para absolver o Agravante por insuficiência de provas em ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

3. A questão em discussão consiste em saber se os depoimentos de policiais prestados em juízo, quando coerentes e harmônicos, possuem idoneidade probatória para sustentar a autoria do ato infracional.

III. Razões de decidir

4. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. As provas produzidas em juízo, especialmente os depoimentos policiais, revelam materialidade e autoria do ato infracional, sendo idôneos para sustentar a condenação quando não infirmados por elementos concretos, competindo à Defesa o ônus de demonstrar sua imprestabilidade.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por YARLE CORREA LEAL contra decisão monocrática em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, assim ementado (e-STJ fl. 198):

INFÂNCIA E JUVENTUDE – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS – PRELIMINAR DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA DE ADULTERAÇÃO – VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – DROGA APREENDIDA EM PORÇÕES INDIVIDUALIZADAS – CONDUTA TÍPICA CARACTERIZADA – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA – PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO. 1) Eventuais irregularidades na cadeia de custódia não geram nulidade automática da prova, impondo-se à Defesa comprovar prejuízo, o que não ocorreu. Ausência de qualquer indício de adulteração ou manipulação do material apreendido. Preliminar rejeitada. 2) A materialidade encontra-se demonstrada pelo termo de exibição e apreensão e pelo laudo de constatação da POLITEC. A autoria, por sua vez, é firmada por depoimentos coerentes e harmônicos dos policiais que realizaram a apreensão, relatando que o adolescente trazia consigo drogas acondicionadas em porções, além de arremessar sacola contendo entorpecentes ao perceber a aproximação da guarnição. 3) Os depoimentos dos agentes públicos, quando coerentes e convergentes, possuem valor probatório, sobretudo diante da fragilidade das versões defensivas e das contradições apresentadas pelas testemunhas, que não lograram infirmar o conjunto probatório. 4) Diante da quantidade, forma de acondicionamento e circunstâncias da apreensão, verifica-se a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, independentemente da comprovação de mercancia efetiva. 5) A medida socioeducativa de liberdade assistida, cumulada com prestação de serviços à comunidade pelo prazo de seis meses, revela-se adequada, proporcional e necessária ao processo de responsabilização e ressocialização do adolescente, em conformidade com o ECA. 6) Recurso conhecido e não provido.

A parte agravante alega que "a representação foi julgada procedente para reconhecer a prática de ato infracional análogo ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e aplicar ao adolescente medida socioeducativa de liberdade assistida pelo prazo mínimo de seis meses. A versão acusatória partiu de informação prestada por pessoa não identificada, segundo a qual haveria comercialização de drogas no local. Os policiais se deslocaram até a área e afirmaram que Yarle teria arremessado uma sacola em um lago, além de portar porções de droga no bolso. Essa é a narrativa oficial que sustentou a procedência da representação. Ocorre que a própria decisão agravada transcreveu a moldura fática que torna o caso excepcional: João Cardoso Monteiro declarou que viu a abordagem, viu os policiais retirarem apenas um celular do bolso de Yarle, não viu

drogas, não viu sacola ser arremessada e não viu os policiais retirarem qualquer objeto da água. Na mesma linha, Rosivaldo Gonçalves Ferreira afirmou que Yarle não correu, não resistiu, estava submetido à revista e portava apenas o celular. Essas premissas não foram inventadas pela defesa no recurso especial. Elas estão no acórdão e foram novamente reproduzidas na decisão ora agravada. A questão jurídica é saber se, diante desse quadro, era possível concluir pela ausência de dúvida razoável apenas pela preferência abstrata conferida à versão policial" (e-STJ fls. 296/297).

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento do recurso especial interposto e seu provimento para absolver o agravante por insuficiência de provas.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como antes relatado o ora agravante requereu, em seu recurso especial, a absolvição por insuficiência probatória.

In casu, colhe-se dos autos que a Corte de origem concluiu que o acervo probatório seria suficiente, tendo sido demonstrada a prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes. Confira-se (e-STJ fls. 201/204):

Consta dos autos, que o adolescente foi apreendido em flagrante por volta das 19h37 do dia 3 de março de 2025, na Avenida Orlando Dias, localizada no Bairro Jardim Marco Zero, Macapá/AP, por portar 14,0g (quatorze gramas) de maconha e 14,7g (quatorze vírgula sete gramas) de cocaína, acondicionadas em porções individualizadas, procedimento inerente e típico da comercialização de entorpecentes, conforme atestado pelo Termo de Exibição e Apreensão n.º 856/2025 (ID 17306917) e pelo Laudo de Exame de Constatação de Identificação de Drogas n.º 1981/2025 - POLITEC (ID 17306930).

Pois bem, a materialidade se mostra incontroversa, extraída do Termo de Exibição e apreensão, anexado eletronicamente à f. 17, do PDF de ID 17306917, bem como pelo do Laudo de Exame de Constatação de ID 17306930, e ainda pelos depoimentos colhidos, caracterizando o ato infracional análogo ao crime de Tráfico de Entorpecentes.

Quanto à autoria, esta restou demonstrada por meio dos depoimentos colhidos durante a persecução penal, com especial destaque para os prestados pelos policiais que deram o flagrante, e que foram seguros em afirmar que no dia dos fatos, receberam denúncia de uma moradora, e chegando ao local avistaram um indivíduo com as características recebidas na denúncia, que ao notar a presença da patrulha, imediatamente tentou evadir-se e jogou uma sacola em um lago.

Ou seja, eles estavam presentes na ocasião, em trabalho de patrulhamento, sendo que os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa não têm o condão de anular o conjunto probatório, considerando que a própria testemunha JOÃO mencionou que o local estava um pouco escuro, tornando frágil a versão que o apelante apresentou diante dos demais elementos colhidos na instrução, cuja quantidade de entorpecentes devidamente embaladas, indicava a prática de comércio do material.

Para não ser cansativo, transcrevo trechos da sentença, que bem analisou o caderno probatório e destacou as contradições existentes no argumento do apelante, adotando-os como razão de decidir:

“[...]Em detida análise, verifico que o representado YARLE CORREA, em juízo, declarou que os policiais encontraram apenas seu aparelho celular e que não localizaram drogas no local durante a abordagem. Que procuraram e revistaram tudo, porém não encontraram nada. Que a droga apreendida apareceu na delegacia. Que não saber como surgiu, pois não havia nenhuma droga consigo. Que só viu a droga quando foi levado à POLITEC, em um pacote transparente e meio embaçado, sem conseguir recordar detalhes da quantidade. Que não sabe como os policiais conseguiram as drogas. Que o declarante já respondeu a um processo, com sentença de medida de prestação de serviço à comunidade por dois meses. Que esta foi a segunda abordagem que o representado sofreu. Que acredita que os policiais pensaram que ele estava vendendo drogas no local e, apesar de ter explicado seu envolvimento e que estava saindo da casa da namorada, a polícia não acreditou em sua palavra. Que não conseguiu ver nada da sua apreensão, pois os policiais o levaram para um canto e o mandaram ficar de cabeça baixa. Que ao tentar olhar, o declarante foi ameaçado. Que os policiais faltaram com a verdade, uma vez que não havia droga. Que não é usuário de drogas e não é integrante de nenhuma facção. Que está estudando no primeiro ano do ensino médio. Em juízo, os policiais militares KENNEDE FELIX DA SILVA e JOSÉ FIRMO DO NASCIMENTO NETO, arrolados como testemunhas ministeriais, declararam que no dia dos fatos, estavam em patrulhamento, momento no qual a equipe foi abordada por uma senhora, nas proximidades do local da ocorrência. Que tal senhora relatou que estava ocorrendo um intenso tráfico de drogas na região e que havia sido ameaçada de morte por traficantes. Que diante das informações, os declarantes se deslocaram para o local indicado. Que ao se aproximarem, o representado YARLE CORRÊA, já conhecido da polícia, tentou fugir e jogou uma sacola plástica em um lago, tendo a equipe policial conseguido alcançá-lo e realizar a busca pessoal. Que durante a busca, foram encontradas porções da substância em um dos bolsos da bermuda de YARLE. Que YARLE inicialmente negou ser o proprietário da droga, alegando que pertencia a outra pessoa, mas posteriormente confessou a conduta infracional. Que não foi encontrado nenhum valor em dinheiro com YARLE. Que os declarantes recuperaram a sacola arremessada no lago por YARLE, que continha mais entorpecentes. Que não havia pessoas próximas ao local onde a sacola foi arremessada. Que a pessoa que fez a denúncia, reside nas proximidades, asseverando a situação de comercialização de drogas, naquela localidade. Que após a abordagem, os declarantes e equipe solicitaram apoio de uma viatura para deslocar YARLE. Que posteriormente, foram realizadas outras duas apreensões no mesmo local, confirmando a situação de tráfico. Que não foi possível verificar se havia outras pessoas comprando drogas no momento da abordagem, embora houvesse um comércio e outras pessoas ao redor. Que o representado, é conhecido da polícia, tendo sido abordado diversas vezes pelas equipes da companhia de motocicleta, sendo apreendido em algumas ocasiões por tráfico e liberado em outras em que nada foi encontrado. Também em juízo, a testemunha de defesa JOÃO CARDOSO MONTEIRO, declarou que estava presente e

observou toda a abordagem policial. Que três motos da polícia chegaram ao local, que estava um pouco escuro, e afirmou ter visto os policiais revistarem o menor e retirarem um celular do bolso de YARLE. Que estava em um comércio próximo e viu YARLE no canto. Que YARLE não apresentou resistência, nem tentou correr ou reagir em qualquer momento da abordagem. Que o declarante não viu drogas com YARLE, tampouco qualquer outro objeto além do aparelho celular. Que o declarante não viu nenhuma sacola ser jogada no lago, nem os policiais retirarem qualquer sacola da água. ROSIVALDO GONÇALVES FERREIRA, também testemunha arrolada pela defesa, em juízo, declarou que ao voltar do trabalho, presenciou a abordagem policial. Que o declarante estava comprando açaí próximo a um comércio e presenciou toda a ação policial. Que YARLE já estava sendo abordado quando o declarante chegou,. Que YARLE não correu nem resistiu à abordagem, permanecendo parado quando os policiais se aproximaram, tendo se submetido à revista. Que os policiais retiraram um celular do bolso de YARLE, e que este era o único objeto que portava. Que não viu nenhuma sacola sendo arremessada por YARLE em nenhum momento. Que não ouviu os policiais comentarem sobre a localização de drogas com YARLE. Portanto, resta configurada a autoria do ato infracional, diante dos depoimentos firmes e seguros das testemunhas, as quais afirmaram que YARLE trazia consigo a droga apreendida. No caso em tela a polícia estava em patrulhamento, ocasião na qual uma senhora, que não se identificou por receio, informou da ocorrência da comercialização de drogas no local, área conhecida como zona de comercialização de entorpecente que, ao se deslocarem ao local indicado, os policiais que atuaram na condução do flagrante, avistaram YARLE arremessando uma sacola que posteriormente constataram drogas dentro da referida. Que além da droga arremessada dentro da sacola, também foi encontrado drogas no bolso de YARLE, quando da revista pessoal. Portanto, as circunstâncias constatadas, bem como a droga apreendida, denotam a situação fática de traficância. Em virtude da quantidade apreendida, há fortes indícios de que a droga seria para comercialização, não restando provado que tinha outro fim. Apesar da expressão "tráfico de drogas" estar relacionada à ideia de mercância e lucro, fato é que a tipificação desse crime dispensa a presença de qualquer elemento subjetivo específico, bastando a consciência e a vontade de praticar um dos 18 verbos constantes no art 33. Portanto, tendo o Representado a ciência de que possuía/portava a droga, não desqualifica e nem afasta a configuração do tráfico. Ora, a quantidade de substância devidamente embalada, por si só, já "evidencia" qual seja o destino da droga: a venda e distribuição. Diante da descrição minuciosa sobre os eventos ocorridos no dia dos fatos, aliada às demais provas produzidas, não vislumbro qualquer sombra de dúvida sobre a autoria e a materialidade do ato infracional praticado pelo Representado, análogo ao crime de tráfico de entorpecentes. Ademais, a versão dos fatos apresentada pelo Ministério Público é coerente e uníssona desde o início das investigações, pelo que, sem maiores delongas, merece procedência a presente representação. Assim, estou convencida da prática do ato infracional praticado pelo Representado, mostrado pela dinâmica dos fatos que este tinha em sua posse material entorpecente, para comercialização. Vislumbro por meio da Certidão de Antecedentes junto ao Tucujuris, que o adolescente é primário, em que pese estar respondendo a ASE nº 6020734- 32/2025 (tráfico de drogas). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Representação para reconhecer que YARLE CORREA LEAL incorreu na prática de ato infracional análogo ao crime de Tráfico de Drogas, nos termos do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 c/c art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aplico-lhe a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA, nos termos do art. 112, IV c/c art. 118, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo prazo mínimo de 06 (SEIS) meses, no CREAS/PMM, devendo ser encaminhado relatório trimestral ao Juízo da

Execução do Julgado, providenciando-se ainda a sua escolarização, profissionalização e assistência médica e psicológica, na forma do que dispõe o art. 101, incisos III a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente. [...]"

Sob outro enfoque, vejo razoável e proporcional à imposição da medida de liberdade assistida, pelo prazo mínimo de 06 meses, adequada à ressocialização do apelante, servindo para que, inclusive, tenha o acompanhamento de técnicos para o restabelecimento de seu integral convívio sociofamiliar.

Da leitura do citado trecho, não se constata ilegalidade no acórdão atacado, pois foram indicadas provas produzidas em juízo, que atestaram a prática do ato infracional, sobretudo o depoimento dos policiais. Nesse sentido, vale destacar que "*o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova*" (AgRg no HC n. 672.359/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021 , D Je 28/6/2021).

No caso, as alegações do recurso especial centravam-se fundamentalmente em pedido de absolvição por insuficiência probatória quanto à autoria e à materialidade. O exame dos autos revela que tal pretensão demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior, a qual estabelece que "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0161134-9

AgRg no
AREsp 3.242.022 /
AP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 60113669620258030001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YARLE CORREA LEAL
ADVOGADO : MARCELO ISACKSSON PACHECO - AP004190
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YARLE CORREA LEAL
ADVOGADO : MARCELO ISACKSSON PACHECO - AP004190
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.